

DA CORREÇÃO DAS DESEQUIPARAÇÕES JURISPRUDENCIAIS

Paulo Francisco Banhos Ponte

Procurador de Justiça

Professor da Faculdade de Direito da UFC

1 – A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E SEGURANÇA JURÍDICA COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS

É de sabença comezinha que a morosidade do Poder Judiciário na prestação da tutela jurisdicional efetiva às partes é um problema recorrente. Atualmente, há uma tendência do legislador em reconhecer que a solução do dilema caminha lado a lado da diminuição das formalidades processuais, as quais paulatinamente vêm sendo reduzidas ao indispensável, privilegiando-se a instrumentalidade das formas, ao passo que os direitos fundamentais à duração razoável do processo e à segurança jurídica inexoravelmente elevam-se a um patamar de excelência.

Com efeito, importante destacarmos que a essência dos direitos fundamentais repousa na limitação imposta pela soberania popular aos poderes constituídos do Estado. Na visão de Araújo e Nunes Júnior (2005:109-110) tais direitos possuem a finalidade precípua de proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, atraído para si um caráter polifacético, porquanto resguardam o homem na sua liberdade (direitos individuais), nas suas necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais) e na sua preservação (direitos relacionados à fraternidade e solidariedade).

Sob tal prisma, o Texto Constitucional positiva ao longo do seu art. 5º os diversos institutos que irradiam cariz material ao princípio da segurança jurídica, tais como o respeito aos direitos adquiridos, o devido processo legal, a irretroatividade da lei, entre outros.

No que tange ao direito fundamental à duração razoável do processo, corolário lógico de outra garantia prevista na Constituição, qual seja, a inafastabilidade do acesso ao Judiciário, somente a partir da Emenda 5/2004 é que tal princípio tornou-se expresso em nosso ordenamento, atendendo, sobretudo aos anseios de uma sociedade globalizada cuja explosão de pleitos reclama resposta jurisdicional efetiva, incompatível com a morosidade e os anacronismos burocráticos ainda tão presentes no âmbito do Poder Judiciário.

A celeridade processual e a segurança jurídica aparentemente despontam como elementos opostos, abonando tal pensamento, Carnelutti¹ já assinalava que “se a justiça é segura não é rápida, se é rápida, não é segura”. Todavia, a excessiva demora, em prol de uma decisão idealmente segura, traz consigo um menor grau de qualidade na tutela estatal, haja vista que, ao se ultrapassar a duração razoável do processo, circunstâncias fáticas e jurídicas modificadas pelo decurso do tempo, tais como o conflito de leis e a criação de novos institutos, impedirão que o julgador solucione a lide com justiça e segurança.

A prestação da tutela jurisdicional intempestiva gera

¹ Carnelutti, Francesco. *Diritto e processo*. Nápole: Morano, 1958, p. 154 *apud* Tucci, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo: Uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 27.

incredibilidade na justiça e tensão social, retratando a falsa idéia de que segurança jurídica significa eternização no processamento da demandas e que celeridade processual é sinônimo de precipitação.

Normal é, portanto, que a trajetória da celeridade processual esteja intimamente atrelada com a busca da segurança jurídica. O equilíbrio entre esses dois princípios, mister do operador do Direito, proporcionará aos litigantes a pacificação social que uma solução justa, útil e eficiente é capaz de oferecer. Tal fluxo de ideias, nas palavras de Tucci (1997:14-15), retrata a famosa advertência, atribuída ao antigo Conselheiro De La Bruyere, de que “a demora na administração da Justiça constitui na verdade pura denegação de Justiça!”.

2 – A SEGURANÇA JURÍDICA COMO VALOR MORAL

A ordem e a segurança que da Justiça deriva constitui, em qualquer caso, uma finalidade básica e fundamental para o Direito. A segurança gerada por um sistema jurídico garante certo nível de autonomia a todos que a ele estão submetidos. Tal autonomia consiste na capacidade do indivíduo orientar significativamente sua vida de acordo com suas próprias decisões.

O Direito gera aos seus destinatários a capacidade para prever as conseqüências de seus atos, o que é possível, na ótica de Fuller (1969:33) quando as normas jurídicas são, de certa maneira, públicas, gerais, claras, estáveis, de possível cumprimento, irretroativas e não contraditórias, e quando os encarregados de sua aplicação o fazem de maneira consistente e regular.

Tais elementos constituem, segundo o citado autor, a moral interna do Direito, a qual consiste no conjunto de

qualidades formais cuja ausência torna impossível criar ou manter um sistema jurídico. A transgressão em bloco de tais exigências implica, necessariamente, na negação do sistema jurídico em absoluto, sendo imperioso concluir que o respeito à moral interna do Direito conduz à própria segurança jurídica.

O valor moral intrínseco na noção de segurança jurídica, conforme adverte Garzón Valdés (1993:301-315), torna-a incompatível com a violação da equidade, esta entendida como o respeito incondicional à dignidade da pessoa humana. A denominada “tese da predisposição ou incompatibilidade” defendida por Fuller (*op.cit.*:158) sedimenta tal entendimento por meio de três argumentos básicos.

O primeiro argumento enuncia que a História não oferece exemplos de compatibilidade entre o respeito à moral interna do direito e as graves violações da chamada justiça material.

A segunda idéia repousa no antagonismo entre precisão e injustiça: a consecução de fins injustos através de normas justas é manifestamente impossível, dado que se as normas são precisas, tal como exige a moral interna do Direito, tenderão a ser materialmente justas ou, no máximo, poderão gerar injustiça somente até certo grau.

Por último, vem o argumento da publicidade: a necessidade de que as normas sejam públicas orienta o legislador a fazer justiça, porquanto este fica obrigado a tornar explícitos seus fins ante os destinatários daquelas, que terão o exato conhecimento da intenção do órgão legiferante, dispondo de meios para controlar sua atuação, realidade hoje presente na quase totalidade dos ordenamentos jurídicos ocidentais.

Observe-se ainda, que o valor moral aqui atribuído à

segurança jurídica relaciona-se também com a idéia de justiça formal, a qual se traduz na aplicação consistente e regular das normas jurídicas vigentes. Ao se respeitar as expectativas criadas pela existência de normas materialmente justas que depois serão aplicadas de um modo formalmente justo, a capacidade de previsão dos indivíduos acentua-se, favorecendo a sua autonomia, acalorando, por conseguinte, o ideal da segurança jurídica.

3 – O PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE

Em homenagem ao postulado da segurança jurídica, o Legislador Constituinte houve por bem assinalar na Lei Maior o princípio da colegialidade, o qual deve ser entendido como um mandamento constitucional implícito, conseqüente dos princípios do juiz natural e duplo grau de jurisdição, cuja essência assenta-se na necessidade de toda questão submetida ao crivo de um sentenciante monocrático ser também passível de análise pelo colegiado.

A Carta Magna estabelece a composição colegiada dos tribunais, prevendo como juiz natural da causa aquele que a lei determina. Nos julgamentos monocráticos previstos pelo Código de Processo Civil, o relator é o juiz natural do recurso, no entanto, ante a sistemática constitucional, pode-se afirmar seguramente que o juiz natural nestes casos é o próprio órgão colegiado que delega sua competência ao relator.

Na esteira dessa previsão, deve haver uma maneira do jurisdicionado buscar a última palavra do colegiado, daí porque todo e qualquer decisório gera às partes interessadas o direito de ter tal provimento revisto pela Câmara ou Turma, por meio da interposição de recurso

próprio junto ao respectivo tribunal.

Para Talamin² a atividade isolada do membro de um Tribunal só é legitimada no plano constitucional quando as partes dispõem de mecanismos que lhes permitam levar as decisões individuais do relator ao órgão colegiado. Segundo o autor esta é uma maneira de conferência, por parte do órgão colegiado, do desempenho do relator quando da prática dos atos que lhes foram delegados pelo Tribunal.

A Jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores também reconhece a importância do princípio, afirmando que este constitui uma “garantia fundamental do processo que visa neutralizar o individualismo das decisões”³ e que a delegação de competência de julgamento do recurso para o relator não transgredir o referido princípio, desde que assegurada a faculdade da revisão da decisão monocrática pelo colegiado⁴.

Dessarte, as recentes mudanças na legislação processual civil apontam para uma progressiva relativização do princípio da colegialidade. Tal tendência deve-se ao acúmulo de processos nos pretórios pátrios, fruto do excessivo número de recursos que ali tramitam.

A delegação de competência do colegiado para o

² Decisões individualmente Proferidas por Integrantes dos Tribunais: Legitimidade e Controle (Agravo Interno)”, in NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; *Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 10.352/2001*; São Paulo : RT, 2002.

³ STJ, 1ª T, AgRg no Ag 556508/TO, Min. Rel. Luiz Fux, j. 26/04/2005, DJ 30.05.2005, p.216.

⁴ STF, Pleno, Min. Rel. Celso de Melo, MS-AgR 24542/DF, j.27/08/2004, RTJ 193/324.

relator nas hipóteses previstas em lei surge como um expediente apto a desafogar as pautas de julgamento das sessões colegiadas, fazendo com que nelas aporem apenas as questões de maior relevância, reafirmando, por conseguinte, a jurisprudência dominante na Corte, a qual passará a ser aplicada *in continenti* nos julgados monocráticos, trazendo maior celeridade e segurança jurídica ao jurisdicionado.

4 – A TENDÊNCIA DE UNIFORMIZAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

A concretização do princípio da segurança jurídica, celeridade processual e isonomia é o que efetivamente busca o ordenamento jurídico ao prever a existência de vários mecanismos que visam a uniformizar a Jurisprudência, por meio da eliminação de decisões divergentes versando sobre a mesma controvérsia jurídica.

As benesses advindas desse proceder tornam a aceitação e o entendimento das decisões do Poder Judiciário cada vez mais acentuados no seio da sociedade, a resultar numa sensível melhora na qualidade da prestação jurisdicional, com tempo e custos reduzidos.

A coexistência de julgados diferentes acerca da mesma controvérsia jurídica gera insegurança e abala a credibilidade do Estado-Juiz. Apesar de ser hipoteticamente acertado afirmar que não existe uma única resposta jurídica correta, a aceitação social das decisões do Judiciário depende, sem dúvida, da aplicação de um critério jurídico único para os casos semelhantes. A tarefa maior do intérprete, após o adequado debate, é eleger a melhor resposta possível para o conflito, aplicando-a, posteriormente, em situações semelhantes.

Nessa senda, convém assinalar que a Uniformização da Jurisprudência é imposta por normas constitucionais e infraconstitucionais, as quais afastam a arbitrariedade do órgão julgador, garantindo ao jurisdicionado que a sua demanda terá uma solução qualitativamente igual às demais de seu gênero e espécie.

Nesse passo, cumpre-nos analisar doravante três dos principais instrumentos de superação das desequiparações ilegítimas.

4.1- A AMPLIAÇÃO DOS PODERES DO RELATOR – ART. 557 CPC (LEI 9756/98)

A nova redação conferida pela lei 9756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil representa uma conquista de toda a comunidade forense, haja vista materializar o prestígio da jurisprudência dominante nos pretórios superiores e locais, atribuindo agilidade aos procedimentos, sem o comprometimento do princípio constitucional da segurança jurídica.

Segundo Dinamarco,⁵ a aludida alteração “representa uma escalonada que vem da colegialidade quase absoluta e aponta para a singularização dos julgamentos nos tribunais”. Na ótica de Puoli (2001:199) o legislador passou a acenar com a possibilidade de julgamentos monocráticos, os quais, a despeito de serem mais rápidos, não perderão no quesito segurança, porquanto a lei só permite ao julgador agir de tal forma nas hipóteses em que já se tenha posição sedimentada no mesmo sentido

⁵ O relator, a jurisprudência e os recursos, in colet. *Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de acordo com a Lei 9.756/98*. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., Ed. RT, 1999, p. 131.

em enunciado de súmula do tribunal, ou, pelo menos, em jurisprudência dominante da própria corte ou de tribunal superior.

Sem a necessidade de submeter à apreciação do recurso ao órgão colegiado, a parte interessada poderá ter sua sublevação decidida monocraticamente pelo relator, o qual poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em contrariedade com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

O permissivo legal também impõe ao julgador o dever de dar provimento ao agravo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A do CPC).

Portanto, o relator além do juízo de admissibilidade, passa também a ter o exercício do juízo de mérito. A par disso, em respeito ao princípio da colegialidade, a lei colocou a disposição do interessado a possibilidade de, através do agravo inominado previsto no §1º do art. 557, provocar a confirmação da decisão do relator perante o juiz natural do recurso, qual seja, o órgão colegiado respectivo.

O elastério dos poderes do relator nos julgamentos monocráticos é, sem dúvida, um mecanismo hábil a diminuir a pleora de processos que se acumulam nos tribunais, porquanto possibilita o estabelecimento de um parâmetro de decisão confiável para demandas assemelhadas, reduzindo sensivelmente o tempo de julgamento, deixando a cargo dos órgãos colegiados, as questões de maior relevância, justificadoras do debate mais acurado.

4.2-A REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EC Nº 45/2004.

A chamada Reforma do Judiciário, introduzida no ordenamento jurídico pátrio por meio da Emenda Constitucional nº 45, erigiu como objetivo liderante a realização do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. Dentre outros mecanismos criados para otimizar a racionalização da atividade judiciária e do mesmo modo prestar homenagem à consecução da unidade do Direito no Estado Constitucional Brasileiro, encontra-se, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a exigência da demonstração da repercussão geral das questões constitucionais debatidas no caso levado a juízo, consoante o disposto no art. 102, § 3º da Carta Magna.

A lei nº 11.480, de 20 de dezembro de 2006, regulamentou a previsão constitucional, inserindo os artigos 543-A e 543-B no Código de Processo Civil. A relevância da questão discutida, conforme a redação do citado artigo, poderá ser econômica, política ou social. Bastará a configuração de apenas um desses aspectos junto com a transcendência para que reste caracterizada a repercussão geral no caso concreto.

Nesse compasso, tais regras visam nitidamente garantir que as decisões do Supremo Tribunal Federal sirvam de paradigma para toda a atividade jurisdicional do país em uma nítida perspectiva de compatibilização vertical, à semelhança, conforme Marinoni e Mitidiero (2007:23), do *binding effect* dos pronunciamentos da Suprema Corte americana e do *Bindungswirkung* das decisões do Tribunal Constitucional Federal alemão.

O novo requisito de admissibilidade do apelo extremo

é o expediente jurídico hábil a racionalizar a atividade judiciária, sem, no entanto, estancar a dinâmica natural da construção do Direito, prestando ao mesmo tempo obséquio aos princípios da economia processual, segurança jurídica, força normativa da Constituição e consecução da tutela jurisdicional efetiva.

O interesse a justificar a apreciação dos conflitos pela Corte Maior não mais deverá residir apenas na órbita particular dos litigantes, porém na defesa dos reclames de maior impacto para a obtenção da unidade do Direito, de modo a garantir o desenvolvimento de novas soluções aos problemas sociais, haja vista a transcendência e relevância do feito levado à análise.

4.3 – O JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS NO STJ – LEI 11.672/2008.

É certo que a função precípua do STJ é buscar a uniformização do entendimento quanto à aplicação da lei federal. Na prática, contudo, a Corte era vista como uma terceira instância recursal e, desde sua criação, o número de processos que nela aportavam vinha aumentando consideravelmente. Nesse contexto, visando restabelecer o caráter de Tribunal Sistêmico da Corte Cidadã e ao mesmo tempo atenuar a sobrecarga de trabalho do órgão, surge a Lei 11.672/2008.

Ao acrescentar o art. 543-C ao Código de Processo Civil, a chamada Lei dos Recursos Repetitivos criou um novel mecanismo de filtragem recursal semelhante à repercussão geral prevista no art. 543-B do CPC.

Nessa perspectiva, os recursos especiais, quando conexos em relação à matéria, passarão a ser reunidos e sobrestados na origem, subindo ao STJ apenas um ou

alguns recursos representativos da controvérsia, que, após julgados, terão efeito vinculante aos sobrestados, ou seja, os recursos sobrestados na origem poderão ser inadmitidos na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação firmada pelo STJ. Do mesmo modo, se o acórdão recorrido divergir da orientação do STJ, poderá o tribunal de origem, mediante o órgão responsável pelo juízo de admissibilidade, reconsiderar a decisão exarada, conformando-a com a orientação do STJ (art. 543-C, §7º do CPC).

A instituição da Lei dos Recursos Repetitivos constitui mais uma tentativa do legislador em outorgar unidade ao direito no plano infraconstitucional. A eliminação progressiva das divergências jurisprudenciais por meio da vinculação vertical das decisões do STJ busca concretizar o direito fundamental a tutela jurisdicional efetiva através do desafogamento do judiciário, haja vista que inúmeros conflitos serão solucionados de uma só vez, após o julgamento de um único processo paradigma. Tal fato é constatado pela queda de 37,92% do número de recursos especiais que chegaram ao STJ, conforme dados fornecidos pelo próprio Tribunal⁶.

Dessa maneira, acertado o ensinamento de Martins (2008:115) ao asseverar que o instituto atua de forma preventiva ao procurar evitar a disseminação de processos judiciais sobre controvérsias já debatidas, ao passo que os instrumentos tradicionais de harmonização de jurisprudências e pacificação de entendimentos só atuam após o surgimento do dissídio ou de grande multiplicação de processos sobre a matéria repetitiva.

⁶ Disponível em www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=90944, acesso em 10.07.2009.

5 – CONCLUSÃO

Como se observa, a segurança jurídica e a celeridade processual são direitos fundamentais que devem ser obrigatoriamente observados na prestação da tutela jurisdicional pelo Estado- Juiz. Ambos os princípios quando devidamente equilibrados são capazes de pacificar os conflitos instalados no seio da sociedade, cujos reclames contemporâneos orbitam não só em busca de uma decisão segura, mas igualmente rápida, racional e sem dispêndios econômicos desnecessários.

É certo também que a segurança jurídica como valor moral tem sua pedra angular no conceito transcendente de equidade, cuja essência se instaura no respeito incondicional ao princípio da dignidade da pessoa humana e tutela das justas expectativas criadas pelos indivíduos.

Conclui-se, portanto, que os atuais instrumentos de superação das divergências jurisprudenciais são institutos aptos a racionalizar a atividade judiciária, no entanto, por si só não terão o condão de reduzir consideravelmente o número de demandas perante os órgãos judiciais, um vez que vários são os fatores que conspiram para a existência de obstáculos à prestação jurisdicional efetiva, dentre os quais a resistência injustificada e ilegítima de alguns tribunais em aplicar tais mecanismos.

6 – REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FULLER, Lon. **The Morality of Law**. 2ª ed. New Haven e Londres: Yale University Press, 1969.

MARTINS, Samir José Caetano. **O julgamento de Recursos Especiais**

Repetitivos. **Revista de Direito Processual n. 64**, São Paulo: Dialética: julho/2008.

MITIDIERO, Daniel. MARINONI, Luiz Guilherme. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PUOLI, José Carlos Baptista. **Os poderes do juiz e as reformas do processo civil**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo: Uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

VALDÉS, Garzón. **Derecho, ética y política**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.